



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.481 - RS (2015/0246182-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LOCATELLI
ADVOGADOS : MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA
VALTER AUGUSTO KAMINSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO EM VIA PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO PRIVILÉGIO. REVISÃO. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O fundamento para o desvalor concebido às circunstâncias do crime revela-se idôneo, haja vista a prática de disparos de arma de fogo em plena via pública, porque o recorrente colocou em risco, ainda que potencialmente, a vida de terceiros. Precedente.
2. O *quantum* de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada (1/6) foi estabelecido a partir de fundamentação idônea e concreta, cuja revisão demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.481 - RS (2015/0246182-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Antonio Locatelli** contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento e, ainda, concedeu *habeas corpus* de ofício (fls. 1.093/1.100):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. INIDONEIDADE. AFASTAMENTO. MOTIVOS DO DELITO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO NA PRONÚNCIA. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FATOS NA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. *Habeas corpus* concedido de ofício.

Alega o agravante que a parte que lhe foi desfavorável na decisão ora combatida merece reparos, tanto porque a manutenção da negatificação das circunstâncias do crime teve como suporte um lastro hipotético, qual seja, a colocação em risco, ainda que potencial, da vida de terceiros; como em razão de não ter havido fundamentação para a escolha da fração de diminuição da pena, decorrente do reconhecimento do privilégio previsto no § 1º do art. 121 do Código Penal, em patamar diferente do máximo permitido.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.481 - RS (2015/0246182-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não trouxe o agravante nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 1.097/1.100):

[...] o fundamento para o desvalor concebido às circunstâncias do crime revela-se idôneo, haja vista a prática de disparos de arma de fogo em plena via pública, porque o recorrente colocou em risco, ainda que potencialmente, a vida de terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA SEM AGREGAR NOVOS FUNDAMENTOS.

PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. [...]

3. Na espécie, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado, para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, **evidenciada pelo modo como o crime de homicídio foi praticado - juntamente com o corréu, com disparo de arma de fogo, em plena luz do dia e em frente ao lote residencial da vítima** - e para impedir a reiteração criminosa, porquanto os dois réus ostentam um histórico de crimes. Ademais, as instâncias ordinárias consignaram que os dois acusados fugiram e somente foram presos mais de três meses após praticarem o crime, sendo certo, ainda, que o ora recorrente não foi localizado no endereço tido como seu, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida extrema para assegurar a instrução criminal. [...]

(AgRg no RHC n. 48.850/DF, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 15/12/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DESEMPREGO. ARGUMENTO INIDÔNEO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL.DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. [...]

4. Considerando que o delito foi praticado próximo a várias pessoas, colocando em risco também a vida de terceiros, justificada está a maior elevação na reprimenda básica, pois desfavoráveis as circunstâncias do crime.

5. Remanescendo circunstância judicial negativa, devidamente justificada na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal, como pretendido.

(HC n. 120.154/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011 – grifo nosso)

[...]

Quanto à aludida violação do art. 121, § 1º, do Código Penal, referente à ausência de fundamentação para a escolha da fração de redução na terceira fase da dosimetria, em patamar diferente do máximo permitido (1/3), tenho que não procede tal assertiva, pois idoneamente fundamentado, conforme se infere do trecho extraído do julgado combatido (fl. 966):

[...]

Por fim, o *quantum* de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada (1/6) foi estabelecido em consonância com as circunstâncias do fato e a intensidade da emoção, o que não autorizava maior diminuição. Com efeito, conforme consignado pela Magistrada, o crime não foi cometido imediatamente após a discussão entre o réu e o irmão do acusado. JOSÉ ANTÔNIO dirigiu-se até a frente da residência de Eloir, o que permite concluir que ele teve tempo para refletir no que estava fazendo, mas, ainda assim, persistiu em seu desiderato.

[...]

Ademais, para rever a adequação do redutor escolhido pelas instâncias ordinárias, seria necessário adentrar em aspectos de cunho fático-probatório, cujo óbice é patenteado pela incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0246182-2

AgRg no
REsp 1.558.481 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01320800018680 01320800021141 01510200920158217000 1320800018680
1320800021141 20800021141 70062115902 70064656424 70066312919

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LOCATELLI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALDERI JOSE LOCATELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LOCATELLI
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO KAMINSKI
MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.